



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3281***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

**NATAL (RN) – SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

<b>LEGISLATURA ATUAL</b>	
DEPUTADO AGNELO ALVES - PDT	DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

---

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Parecer ao Processo N° 202/2015 - Projeto de Emenda Constitucional N° 001/2015
- 2 - Parecer ao Processo N° 336/2015 - Projeto de Emenda Constitucional N° 002/2015
- 3 - Parecer ao Processo N° 545/2015 - Projeto de Emenda Constitucional N° 003/2015

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 202/15-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2015

Assunto: Altera os arts. 106 e 107 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Iniciativa: Deputado Agnelo Alves e outros

Relatoria: Deputado JACÓ JÁCOME

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERA OS ARTS. 106 E 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA. ATENTIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO PROPOSTA, OBSERVADAS AS EMENDAS DO RELATOR. PELA APROVAÇÃO.

**P A R E C E R**

Vem a Parecer desta Comissão Especial constituída para o exame do Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2015, de iniciativa do Deputado Agnelo Alves e subscrita por outros deputados, por intermédio do qual se pretendem alterados os arts. 106 e 107, da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As condições de admissibilidade procedimental, já foram suficientemente examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja decisão tenho-a por ratificada.

Importa, portanto, antes da análise de mérito propriamente dita, considerar a regularidade da marcha processual a partir da constituição desta Comissão Especial por intermédio do Ato nº 002/2015, que fixou em três o número de membros, nomeando-os, juntamente com seus respectivos suplentes, além de fixar o prazo para os trabalhos da Comissão e designação de data para a reunião de instalação e eleição.

O referido Ato nº 002/2015, foi efetivamente publicado no Boletim Oficial desta Assembleia - edição nº 3272, de 08.04.2015 - e no Diário Oficial do Estado - edição do dia 09 de abril próximo passado.

Na data designada, foi realizada reunião de instalação, realizando-se as eleições de Presidente e Vice-Presidente, e a designação de Relator. Definiu-se ainda na oportunidade o calendário das reuniões ordinárias da Comissão. Na forma do art. 105, do Regimento Interno, a Presidência da Comissão expediu o Memorando nº 001/2015, para a devida publicidade das decisões adotadas pela Comissão, o que de fato foi feito publicando-o no Diário Oficial do Estado, em 11 de abril de 2015.

Na reunião ordinária do dia 15 do corrente, esta Relatoria deixou assentado haver feito já uma análise da matéria e a disposição de apresentar o seu Parecer tão logo esgote-se o prazo para o oferecimento de Emendas, o que ocorre no dia 16 próximo.

Considerando as circunstâncias descritas pelo Relator, e mediante proposta da Presidência, a Comissão deliberou pela convocação de reunião extraordinária para o dia 17 de abril, às 9h30, para a discussão e votação do Parecer do Relator.

Com efeito, não foram apresentadas Emendas ao Projeto em exame.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se a análise de mérito, não sem antes considerar que a matéria envolvida nesta PEC 001/2015, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, enseja acirradas polêmicas no concerto dos poderes constituídos, em especial os Poderes Executivo e o Legislativo.

A razão primeira desses dissensos diz respeito às concepções sobre a natureza autorizativa ou impositiva das disposições orçamentárias públicas.

Segundo o Manual Técnico de Orçamento - MTO 2013 (BRASIL, 2012, p. 17), publicado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG), o orçamento público "é instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período".

A corrente dominante compreende e difunde massivamente ser meramente autorizativa das leis orçamentárias, o que na prática reduz a decorativo o papel do Poder Legislativo, considerando-se, ainda, o poder de veto, contingenciar dotações e reter as liberações financeiras conferido ao Poder Executivo.

É dizer, não há garantia de que as despesas públicas fixadas por meio das leis orçamentárias anuais sejam efetivamente realizadas.

Torna-se o Poder Executivo simplesmente o senhor absoluto das questões pertinentes à gestão orçamentária e financeira, tantos os instrumentos ao seu dispor para contingenciar dotações e reter liberações financeiras, por exemplo.

Em síntese, o Poder Executivo direciona o orçamento segundo os seus próprios interesses e conveniências, olvidando as decisões tomadas pelo Poder Legislativo em sede de lei orçamentária.

É fato que a Constituição Federal de 1988, atribui ao Poder Executivo a iniciativa da elaboração da lei orçamentária que consolida as propostas parciais de todos os demais poderes em um projeto de lei. Ao Poder Legislativo, cabe a apreciação desse projeto e a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não se desconhece, entretanto, que no orçamento público brasileiro, a maior parte das despesas é de execução obrigatória. Entre elas, é possível citar as despesas com o sistema da dívida, transferências constitucionais e legais, e as despesas de pessoal.

Não há sentido, portanto, em se falar de orçamento impositivo referindo-se às despesas obrigatórias.

A questão da impositividade orçamentária cinge-se, como se vê, às despesas tidas por discricionárias, nas quais abre-se a possibilidade de que o poder executivo ao discordar de algumas despesas aprovadas pelo Parlamento, tome medidas que inviabilizem a sua execução, ou que utilize a sua liberação como uma forma de influenciar no comportamento dos parlamentares, ou de barganhar a aprovação de leis de seu interesse, influenciando no jogo político.

Tendo em vista essas situações, sem dúvida atentatórias ao equilíbrio e harmonia entre os poderes preconizados pela Constituição, impõe-se uma tomada de posição pelo Poder

Legislativo para fazer valer suas prerrogativas constitucionais de efetivamente influir na definição das políticas e serviços públicos a partir da construção orçamentária.

É nesse sentido que caminha o projeto de Emenda Constitucional em exame, ao pretender alterar os arts. 106 e 107 da Carta Constitucional Estadual.

No art. 1º, propõe-se a inclusão do § 9º, ao art. 106 da Constituição Estadual. Com a devida vênia, creio não ser isto possível, razão pela qual apresenta esta Relatoria sugestão de supressão.

É que não há dúvida que a lei prevista no dispositivo em tela trata do estabelecimento de normas gerais de direito financeiro, cuja competência geral é da União, nos exatos termos da lição de José Afonso da Silva (SILVA, 2009, p. 689), ex vi:

"Lei complementar de caráter financeiro. Está prevista no § 9º do art. 165, mas dela cuidaremos primeiro, dada sua importância no estabelecimento de normas gerais de direito financeiro, que constituirão os fundamentos para a elaboração de outros instrumentos normativos do sistema orçamentário. A ela é que cabe dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. É uma lei normativa permanente, com característica de lei sobre as leis do sistema, que todas, que são de caráter temporário, nela deverão se fundamentar. Vigoram, como visto, a Lei 4.320/1964, recebida pela Constituição, e a Lei Complementar nº 101/2000".

Pretende a PEC nº 001/2015 acrescer ao art. 107 da Carta Estadual os parágrafos 10 a 18.

No que se refere ao § 10, tem-se por pertinente conferir nova redação ao dispositivo, que sugiro ser:

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de cinco décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo".

Quanto ao § 11, faz-se necessário ajustar à redação em razão da alteração sugerida no art. 106, que passa a ser:

§ 11. É obrigatória a equitativa execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a cinco décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Ao tratar no § 16 dos restos a pagar oriundos de despesas decorrentes de emenda parlamentar, a proposição apresenta um limite "seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior".

Considerando-se a alteração sugerida por esta Relatoria ao § 10, tenho por pertinente proceder a alteração ao mencionado §16, para compatibilizá-lo àquela, com a seguinte redação:

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de vinte e cinco décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

Acolho como adequadas as alterações propostas nos §§ 12, 13, 14, 15, 17 e 18, do projeto em análise.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e da produção de efeitos. Sobre os temas não há reparos a fazer.

ASSIM EXPOSTO e examinados os elementos constantes dos autos, opino pela APROVAÇÃO da PEC nº 001/2015, com as Emendas do Relator.

É o parecer. SMJ

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de abril de 2015.

Deputado GEORGE SOARES-Presidente;

Deputado GUSTAVO FERNANDES- Vice-Presidente;

Deputado JACÓ JÁCOME- Relator

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 336/2015-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2015

Assunto: Acresce os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 58, da Constituição Estadual, devendo ser numerado, como §1º, o atual parágrafo único, com o fim específico de vedar gasto público para custear despesas pessoais com a residência do Governador, do Vice-Governador e de suas famílias.

Iniciativa: Deputado Kelps Lima e outros

Relatoria: Deputada CRISTIANE DANTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ACRESCE OS §§ 2º, 3º E 4º AO ART. 58, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DEVENDO SER NUMERADO, COMO §1º, O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, VEDAR GASTO PÚBLICO PARA CUSTEAR DESPESAS PESSOAIS COM A RESIDÊNCIA DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DE SUAS FAMÍLIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com finalidade de acrescentar ao texto da Carta Estadual, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 58, devendo ser numerado, como §1º, o atual parágrafo único, no intuito de vedar gasto público para custear despesas pessoais com a residência do Governador, do Vice-Governador e de suas famílias.

A matéria foi inicialmente conhecida e examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Assembleia Legislativa, pelo que recebeu parecer favorável quanto aos seus pressupostos de admissibilidade - que foram reconhecidamente verificados.

Em face da profundidade da opinião concedida pela comissão de admissibilidade, reservo-me a subscrever, nos análogos termos, suas conclusões quanto à plena possibilidade de tramitação da espécie.

Passado o exame dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de permissibilidade de tramitação, e segundo a inteligência do art. 269, §2º, da Lei Interna, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ezequiel Ferreira, editou o Ato nº 003/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, em 09 de abril de 2015, com o propósito de formar esta Comissão Especial, da qual faço parte na condição de Relatora, para apreciação do mérito da mencionada PEC.

**II - VOTO:**

A presente Comissão tem sob sua análise, uma propositura inovadora e capaz de inspirar outros Parlamentos a procederem de forma semelhante.

Nos últimos anos, o país e, precisamente, o Rio Grande do Norte atravessam uma elevada crise financeira. Mês a mês, os recursos Estaduais são abalados com a redução dos repasses federais e a não concretização da expectativa de receita orçamentária, pelos mais variados motivos. Logo, o RN suporta em seus mais recentes exercícios fiscais, grande redução de suas fontes de receitas, o que impacta na diminuição dos serviços ofertados ao povo norte-rio-grandense.

Como é bem notado, o gasto público para financiar despesas pessoais constitui ato já reprimido tanto pela lei, quanto pelo senso moral. Igualmente, é certo que a medida encabeçada por sua Excelência, Deputado Kelps Lima, não acarretará uma solução à grave crise econômica estadual, contudo, certamente servirá de entusiasmo criador para que novas medidas direcionadas à economia do dinheiro público sejam adotadas, bem assim, protegerá o Estado de eventuais gestores que, por conta do deslumbre do Poder, resolvam se servir dos cofres públicos para o deleite e desfrute de mordomias, em total desacordo com a realidade que a investidura do cargo de Chefe do Executivo exige.

Ademais, nada impediria que a essa disciplina fosse reservado um espaço entre as leis ordinárias, no entanto, pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro não ter formulado limites constitucionais inferiores<sup>1</sup> e tendo em vista a inexistência de uma reserva de matéria constitucional estabelecida pelo legislador constituinte, esta Relatoria não vislumbra óbices à aprovação da matéria.

Cumpre, por derradeiro, realizar dois ajustes no texto.

O primeiro em razão da indicação de um dispositivo já existente na Constituição do RN. A PEC nº 002/2015 propõe o acréscimo do §2º ao art. 58, contudo o assunto delimitado neste parágrafo consta no Texto Constitucional, o que impõe a necessidade de aposição de emenda supressiva, com o fito de corrigir o equívoco identificado, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§3º e 4º ao art. 58 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

§3º. É vedada a realização de despesa pública para custear despesas pessoais com a residência do Governador, do Vice-Governador e de suas famílias.

§4º. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o Governador e o Vice-Governador poderão ter a sua disposição e de seus familiares, em 1º grau, policiais para garantia de sua segurança, vedada cessão de servidores para qualquer outra função de caráter pessoal.

A segunda retificação trata da parte preliminar da Proposta. Nela encontra-se textualmente que "o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte *faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte lei*", quando, de fato, para essa espécie normativa, a promulgação é ato que cabe à Mesa da Assembleia Legislativa, na forma do art. 45, §3º, da Constituição Estadual, devendo, então, esse cabeçalho ser substituído.

Portanto, é o presente para, ponderando os subsídios constantes do processo, **OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, com as modificações sugeridas por esta Relatora.

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional - 6ª Ed. rev e atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pág. 63.

É o parecer. SMJ.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em  
Natal, 16 de abril de 2015.

Deputado ALBERT DICKSON-Presidente;

Deputado FERNANDO MINEIRO- Vice-Presidente;

Deputada CRISTIANE DANTAS- Relatora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 0545/2015-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 003/2015

Assunto: Altera o §4º, do art. 42, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Iniciativa: Deputado Getúlio Rêgo e outros.

Relatoria: Deputado GUSTAVO CARVALHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA O §4º, DO ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA.

**P A R E C E R**

RELATÓRIO

Depois de admitida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, vem a esta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional acima identificada, para os fins do art. 269, § 2º, do Regimento Interno.

A Proposta, alterando o art. 42, § 4º, da Constituição do Estado, tem por fim permitir a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa.

Segundo o texto constitucional hoje em vigor, a reeleição não é permitida durante uma mesma Legislatura, ou seja, quem foi eleito membro da Mesa no início da Legislatura não pode ser reeleito na terceira Sessão Legislativa, no início do segundo biênio da Legislatura.

É o seguinte o texto vigente do referido § 4º, do art. 42, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

“§ 4º. A Assembleia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”.

Se aprovada a Emenda agora em discussão, o texto então terá a seguinte redação:

“§ 4º. A Assembleia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, **permitida a reeleição.**”

É, portanto, acerca desse novo texto proposto que cabe a esta Comissão Especial opinar.

#### PARECER

A disciplina da eleição e/ou reeleição dos membros da Mesa em nosso Estado tem variado ao longo do tempo.

E, quanto a isso, o Rio Grande do Norte não tem estado sozinho, pois quase todos os demais Estados modificaram suas Constituições, no que se refere a essa questão.

Historicamente, as Constituições Estaduais praticamente repetiam literalmente a regra federal, segundo a qual as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (Constituição Federal, art. 57, § 7º).

Nos Estados, como no Congresso Nacional, entendia-se que essa regra impedia a reeleição no curso da Legislatura, não se estendendo a proibição, porém, de uma Legislatura para a outra.

Mesmo assim, logo os Estados passaram a modificar suas Constituições, para permitir a reeleição.

Fortes razões de conveniência política e administrativa impulsionaram tais modificações, prevalecendo o entendimento de que melhor seria retirar da Constituição o empecilho que impedia o concerto político a cada eleição, preponderando sempre, sem desnecessárias amarras constitucionais, a deliberação soberana dos parlamentares. E isto com julgamento atual e presente das circunstâncias, o que se tornava impossível, ou muito truncado, em virtude do estorvo constitucional.

Atualmente, como já observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apenas sete Estados se mantêm fieis à regra federal, e todos os demais Estados já alteraram suas Constituições para permitir a reeleição dos membros das Mesas de suas Assembleias Legislativas.

O primeiro a fazer isso foi Rondônia, apenas três anos depois da promulgação da Constituição de 1989, através da Emenda Constitucional nº 3, de 1992.

E também foi a primeira alteração, permitindo a reeleição para a Mesa da Assembleia, que foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal: o Tribunal concluiu por sua constitucionalidade, como oportunamente noticiou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seu parecer no processo.

Como o aval do Supremo, e pelas razões políticas de evidente conveniência para a continuidade administrativa e harmonia interna na Instituição Parlamentar, os demais Estados seguiram o mesmo caminho.

Seguiu-se a Rondônia o Acre, em 1997; Bahia, em 2000; Tocantins, em 2001; Alagoas, em 2003; e assim por diante.

Verifica-se uma consolidada tendência nacional para admitir a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Estaduais, registrando-se que muito recentemente alteraram suas Constituições, no mesmo sentido, Pará, em 2011; e Mato Grosso, em 2012.

O Rio Grande do Norte se está isolando no contexto nacional.

Nem sempre foi assim, entretanto.

Realmente, o texto original de nossa Constituição repetia a regra federal, como os demais Estados. Mas já pela Emenda Constitucional nº 3, de 1999, a reeleição passou a ser livremente permitida, exatamente como na Proposta de Emenda agora em exame.

A Emenda Constitucional nº 6, de 2011, todavia, inovou no trato da matéria, passando a permitir a reeleição dentro da mesma Legislatura, e não de uma Legislatura para a outra. A regra, contudo, vigorou por pouco tempo, pois a Emenda Constitucional nº 13, de 2014, voltou à redação original, permitindo a reeleição de maneira inversa, ou seja, não dentro da mesma Legislatura, e sim de uma Legislatura para a outra.

Como já visto, esta última é a disciplina hoje em vigor no Rio Grande do Norte, que, no ponto, só tem a companhia de Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal.

Parece-nos que melhor será ficar com a grande maioria dos Estados.

Permitir a reeleição é assegurar liberdade e autonomia ao Plenário da Assembleia para decidir efetivamente sobre o mais adequado para a Casa no momento da eleição, permitidas todas as opções, sem vetos nem obstáculos estranhos à autodeterminação do Parlamento.

Impedir isto por força de regra constitucional é tolher as escolhas legítimas dos Deputados, que certamente sabem avaliar as circunstâncias do momento, e julgar todos os que pretendam disputar as eleições para a Mesa.

O parecer é, portanto, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em exame.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de abril de 2015.

Deputado DISON LISBÔA-Presidente;

Deputado GETÚLIO RÊGO-Vice-Presidente;

Deputado GUSTAVO CARVALHO- Relator